

PROCESSO - A. I. N° 278987.0001/07-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ALICE R. DE SOUSA E CIA LTDA. (CASAS BAIANA)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4^a JJF n° 0402-04/08
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 12/05/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0080-11/09

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovadas pelo contribuinte as origens dos recursos. Diligência fiscal refez o levantamento o que reduziu o débito. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal, tendo em vista a Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, o qual essencialmente reclama ICMS no valor de R\$161.740,81, acrescido da multa de 70%, referente à falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte teve volume de compras superiores ao das vendas nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, tendo sido encontradas várias notas fiscais capturadas no CFAMT e não escrituradas.

Após tomar ciência do Auto de Infração o contribuinte demonstrou inicialmente concordar com os valores levantados, solicitou parcelamento do débito e em seguida apresentou defesa. A Inspetoria Fazendária expediu intimações às fls. 174/177, comunicando o indeferimento do Parcelamento de nº 0273607-1 protocolizado em 24/04/07.

Solicitada diligência (fl. 181) para que o autuante esclarecesse quanto a não indicação do saldo inicial na conta caixa no exercício de 2003, bem como fosse fornecido ao autuado cópia dos demonstrativos juntados pelo autuante às fls. 7 a 125, e reaberto o prazo de defesa.

Da nova informação fiscal (fl. 183), foi esclarecido pelo autuante que as assinaturas apostas nos documentos às fls. 7 a 18 são do sócio-proprietário da empresa e a do Auto de Infração, do procurador, conforme documento à fl. 130. Com referência à não indicação do saldo inicial do caixa no exercício de 2003, alega que o valor não foi informado pelo contribuinte, mesmo sob a intimação à fl. 5. Com relação a todas as notas fiscais juntadas ao processo, informa ter fornecido cópias ao procurador da empresa.

A Inspetoria Fazendária intimou o contribuinte para tomar conhecimento da nova informação fiscal, disponibilizou as cópias dos documentos constantes das fls. 7 a 125, e informou ter sido reaberto o prazo de defesa, não tendo o mesmo se manifestado no prazo legal.

Em nova diligência (fl.188) a ilustre 4^a JJF determinou que o autuante retificasse o valor da receita de vendas indicadas na apuração do saldo conta caixa no exercício de 2003, por destarem dos valores indicados na DME e do livro Razão (fls. 15, 23 e 39/48).

Em entendimento, o autuante, (fl. 190), providenciou o refazimento dos demonstrativos originais (fls.191/194) de acordo com os documentos anteriormente acostados ao processo. A Inspetoria Fazendária novamente intimou o impugnante para conhecer desta informação fiscal (fl. 196),

inclusive fornecendo cópia dos novos demonstrativos refeitos e juntados ao processo, tendo concedido prazo de dez dias para desejáveis manifestações, tendo o mesmo se mantido silente.

Presente aos autos, a ilustre 4^a JJF enfrenta os diversos argumentos apresentados. Anteriormente determinara a realização de diligencia, para que fossem entregues todos os demonstrativos e cópias de notas fiscais juntadas ao processo, bem como a reabertura do prazo de defesa. Como o autuado não se manifestou no prazo legal, considera suprida esta falha eventualmente havida, pois na última informação fiscal o autuante patenteou conforme documentos apensos aos autos, que junto com o Auto de Infração fizera a entrega de todos os demonstrativos que o integram.

Aludem que por não ter entregado à fiscalização o livro Caixa, a que estava obrigado escriturar, foi elaborada Demonstração de Origens e Aplicações de recursos (DOAR), com base em documentos relativos ao contribuinte, na qual se apurou saldo credor de caixa, decorrente do montante de aplicação de recursos ser superior ao das origens.

Entendem os ilustres julgadores, não haver nenhuma impossibilidade em apurar o fluxo de caixa das operações, com base nos documentos fornecidos pela própria empresa. Apontam que a mesma manteve-se inerte, embora recebendo prazo para exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, caso constatassem inconsistências nos demonstrativos efetuados pela fiscalização no acatamento à diligência.

Aduzem que a ementa do Acórdão JJF Nº 0379-04/03 e a Resolução 1.108/91 do CONSEF (fl. 144), que textualizam a improcedência e nulidade de lançamento de ofício, tratam da espécie de Auto de Infração lavrado sem que estivesse acompanhado dos demonstrativos correspondentes, divergindo totalmente do caso presente, pois na situação em tela os valores apontados estão suportados em demonstrativos e documentos fiscais.

Adentrando ao mérito, rechaçam o argumento de que a fiscalização não podia desenvolver o roteiro de auditoria para empresa enquadrada no regime SimBahia, pois estavam obrigados a escriturar o livro caixa, o que não foi cumprido pelo autuado em relação aos exercícios objeto de fiscalização.

Por este motivo, esclarece o ilustre julgador, que o autuante elaborou Demonstrações de Origem e Aplicação de Recursos (DOAR), com base nos documentos entregues à fiscalização, segmentando as compras registradas na DME e as não informadas, cujas vias de notas fiscais coletadas no trânsito de mercadorias (CFAMT) foram acostadas ao processo e cujas cópias foram fornecidas ao autuado. Desse procedimento foram apurados saldos credores de caixas nos exercícios fiscalizados, situação na qual as aplicações (saídas de recursos) foram superiores às origens (entradas), o que conduz à presunção de que houveram outros recursos auferidos que não foram registrados, culminando em saldo credor da citada conta caixa.

Ressaltam os ilustres julgadores que após a ciência do Auto de Infração, o recorrente solicitou parcelamento do montante integral do débito, o qual foi indeferido face ao não pagamento da parcela inicial e da não apresentação da autorização para débito em conta. E que em atendimento às diligências determinadas pelo CONSEF, o autuante esclareceu que não indicou saldo inicial na conta caixa no exercício de 2003 pela não apresentação do livro Caixa; na segunda diligência refez as DOARs originais para adequar aos valores das vendas declaradas na DME.

Acatando os demonstrativos refeitos na segunda diligência, juntados às fls. 191 a 193, cujas cópias foram fornecidas ao autuado que não se manifestou sobre os mesmos no prazo legal concedido, consideram devido o valor total de R\$123.449,79, conforme demonstrativo de débito abaixo.

Data Ocorr	Data Vencto	Base Cálculo	Aliquota	Multa %	Valor do Débito	Fl.
31/12/03	09/01/04	25.598,12	17,00	70,00	4.351,68	193
31/12/04	09/01/05	355.750,47	17,00	70,00	60.477,58	192
31/12/05	09/01/06	344.826,65	17,00	70,00	58.620,53	191
Total					123.449,79	

Emitem seu julgamento pela Procedência Parcial do Auto de infração.

VOTO

Esta 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF aprecia o Recurso de Ofício à Decisão, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

O lançamento de ofício de que trata o Auto de Infração em testilha, diz respeito à presunção de saídas anteriores de mercadorias tributáveis não registradas, as quais carrearam recursos ao caixa tornando-o fictamente solvente.

Na negativa do autuado em exibir o livro Caixa, a que estão obrigados a escriturar os contribuintes enquadrados no regime simplificado de tributação, SimBahia, ocorre a fiscalização poder se valer dos próprios documentos do contribuinte na elaboração do DOAR (Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos).

Foi assim que com base em dados concretos, extraídos das cópias de notas fiscais capturadas no sistema CFAMT e fornecidas ao autuado, e na compilação dos dados informados ao Estado mediante as DMEs e do livro Razão, apuraram-se as diferenças indicadas pela ilustre 4^a JJF no Quadro acima.

Destaco a realização de duas diligências ensejadas pela 4^a JJF, pelo próprio agente fiscal, fulcrando na obtenção segura dos valores finais imputados ao autuado, cedendo cópias e informes a respeito, concedendo novos prazos para manifestações, o que restou visto não aproveitado pelo contribuinte.

Vejo, portanto, que as Entradas (correspondentes às entradas de recursos, por vendas ou outras formas possíveis e previstas em Lei) foram menores em R\$1.371.664,27 do que as Saídas (correspondentes aos pagamentos, a fornecedores de mercadorias e diversos), o que revelou a situação real impossível, de insuficiência de caixa. Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício em comento.

Adoto também os resultados a que chegou a diligência a fls. 190/1/2/3, destacando ter sido concedido o crédito fiscal de 8%, conforme art. 408-S § 1º do RICMS/BA, a saber:-

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de infração nº 278987.0001/07-5, lavrado contra ALICE R. DE SOUSA E CIA LTDA. (CASAS BAIANA), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento de imposto no valor de R\$123.449,79, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR DA PGE/PROFIS